

**EDITAL - ART. 99, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA LEI 11.101/2005 - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA FALÊNCIA DE ACYSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS EIRELI, PROCESSO N.º 1042555-56.2022.8.26.0224.**

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª Região Administrativa Judiciária do Estado de São Paulo, Dra. Andrea Galhardo Palma, na forma da Lei:

**FAZ SABER** que por sentença proferida em 10.05.2023, foi decretada a falência da empresa **ACYSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.593.130/0001-73, nos seguintes termos: *“Vistos. Trata-se de PEDIDO DE FALÊNCIA distribuído por PAULIFER INDÚSTRIAE COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA, CNPJ n.º 61.514.444/0001-30, contra ACYSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS EIRELI. Em síntese, afirma a requerente que é credora requerida pela quantia líquida, certa e exigível de R\$ 190.919,56 (cento e noventa mil novecentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos), oriundo de duplicatas de compra e venda de mercadorias (chapas de aço), emitidas pelos Bancos Santander Brasil S.A e Itaú Unibanco S/A, representadas pelos Instrumentos de Protesto n.os 0722, 0583, 0584, 0567, 0585, 0568. Com a inicial, juntou documentos às fls. 05/61. Citada (fls.73), a requerida apresentou contestação às fls.74/93, alegando em sede de preliminar: (i) abuso do direito de ação; (ii) carência da ação, ante a ausência de comprovação de insolvência; (iii) nulidade do ato notarial; (iv) falta de pressuposto processual, argumentando que não foi observado o disposto no art.97, da Lei 11.101/2005; (v) inadequação da via eleita; (vi) existência de relevante razão para o inadimplemento. No mérito, pugna pela improcedência do pedido com a condenação da autora ao pagamento do ônus da sucumbência. Com a contestação, juntou documentos às fls.94/116.Fls.120/166: Petição da requerida informando acerca da existência de ação de execução contra os fiadores dos títulos que dão origem a este pedido de falência. Réplica às fls. 167/186. Determinação de especificação de provas às fls.192. Manifestações apresentadas às fls.195/196 (autora) e às fls.197/198 (requerida)” Fls. 202/seguíntes: tentativa infrutífera de conciliação entre as partes. É o Relatório. Fundamento e Decido Afasto as preliminares de abuso do direito de ação e inadequação da via eleita, por entender que é faculdade do credor a opção pela execução singular ou coletiva do débito, e por restar demonstrados os requisitos da Lei 11.101/2005 para o requerimento da quebra. Não há no feito elementos que evidenciem que a parte autora tem, como único objetivo, a obtenção de seu crédito. Não foi demonstrada pela*

requerida, de forma efetiva, que existe meio menos gravoso; existindo, por outro lado, tentativas de liquidação do débito de forma extrajudicial pelas partes infrutíferas, como faz prova os e-mails juntados pela própria requerida às fls.102/112. Ademais, a existência de pedido de falência contra a devedora principal não suspende eventual execução de título contra os fiadores, com base na inteligência dos artigos 6º e 49, §1º, ambos da Lei 11.101/2005. Afasto as preliminares de carência da ação e de existência de relevante razão para o inadimplemento dos títulos, tendo em vista que a redação atual do art.94, I, da Lei 11.101/2005 exige apenas a prova da existência de obrigação líquida vencida, materializada em título executivo protestado, cujo valor ultrapasse 40 salários mínimos na data do pedido, ônus do qual se desincumbiu a autora com a juntada dos documentos de fls.24/57. Rejeito a preliminar de nulidade do ato notarial, por existir jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que é prescindível o protesto especial para formulação do pedido de falência (STJ - AREsp: 1750727 SP 2020/0220945-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 26/08/2022). Passo à análise do mérito. O art. 94, I, da Lei 11.101/2005 dispõe que:"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40(quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; "No caso concreto, a parte autora instruiu a exordial com documentação suficiente a demonstrar o inadimplemento da parte requerida, além dos títulos de protesto registrados em nome da requerida, às fls.24/57.A requerida, por outro lado, não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, uma vez que reconhece a sua dívida, e apenas questiona o exercício do direito da parte requerente. Ou seja, não demonstrou relevante razão de direito para a falta de pagamento. Ressalte-se que a insolvência, fundada na impontualidade do pagamento, prova-se a partir do instrumento de protesto de títulos, os quais foram regularmente apontados pela requerente, no caso analisado.Por outro lado, não logrou êxito a requerida em demonstrar a ausência de estado falimentar, limitando-se apenas em sua peça de defesa a alegar que tem condições de prosseguir com a atividade desenvolvida. Nestes termos, DECRETO HOJE a FALÊNCIA de ACYSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº03.593.130/0001-73, com sede na Rua Marapanin, n.º 272-A, Bairro Jardim Cumbica,Guarulhos/SP, CEP 07240-230. Nomeio, como Administradora Judicial ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA – ME, CNPJ nº 22.159.674/0001-76, representada por Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante, OAB/SP 303.042, com endereço na Rua Brigadeiro Tobias, 118, sala 1523,15º andar, Centro, São Paulo/SP, telefones: (11) 3230-6822/ (11)94620-9000/ (11) 98068-9000, e-mails: contato@acfb.com.br , [antonia@acfb.com.br](mailto:antonia@acfb.com.br). A administradora deverá ser intimada por

*e-mail, para prestar compromisso em 48(quarenta e oito) horas (informando, na mesma ocasião, os endereços eletrônicos a serem utilizados para o processo) e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado; bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício Com base no disposto no art. 99 da Lei 11.101/2005, fica desde já determinado: 1) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais.2) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe.3) O prazo de 15 dias, para apresentação das habilitações de crédito, a contar da publicação do edital de convocação dos credores, em que constem as seguintes advertências: a) no prazo de 15 dias, as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas; b) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol, eventualmente apresentado pelo falido.4) Intimação do Ministério Público.5) Intimação dos representantes da falida, pessoalmente, para:a) no prazo de 05 dias, apresentarem a relação nominal dos credores observada o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, diretamente ao administrador judicial, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05; e b) no prazo de 15 dias, apresentarem eventuais declarações ainda não apresentadas nos autos do processo principal, com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005,com redação dada pela Lei 14.112/2020, e entregar os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência.6) Oficiem-se:a) ao BACEN, por meio do sistema Sisbajud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida; b) à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, para que forneça cópias das 03 últimas declarações de bens da falida; c) ao DETRAN, por meio do sistema RENAJUD, determinando-se o bloqueio(transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; e d) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.7) Poderá a administradora judicial adotar todas as*

providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto aos credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.8) Providencie a Administradora Judicial a comunicação da FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pelo e-mail pgefalencias@sp.gov.br, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome(s) da(s) falida(s), número do processo e data da sentença de decretação da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail.9) Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, como OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado. O Administrador Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias: BANCO CENTRAL DO BRASIL BACEN - Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da falência.JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 -3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, constar a expressão “falida” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial; EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado; CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av.Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente àfalida, para o endereço do administrador judicial nomeado;SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida; BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida; DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32,CEP: 01045-000São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida; CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento

*de eventuais custas; PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL, da Comarca sede da empresa falida, no caso Município de GUARULHOS/SP. PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO da Comarcas e de das Empresas falidas, no caso Município de GUARULHOS/SP. SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO – PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO SEDE DA EMPRESA FALIDA (GUARULHOS/SP): Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida. Por fim, faculto às partes a utilização da mediação, considerando as diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 58 do Conselho Nacional de Justiça. Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como OFÍCIO, que deverá ser protocolada pelas requerentes, comprovando-se a medida nos autos no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.C.*

**RELAÇÃO DE CREDITORES:** A relação de credores a que alude o art. 99 da Lei 11.101/2005 **não** foi apresentada pela Falida.

E para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. O prazo para as habilitações e divergências dos credores é de 15 (quinze) dias, devendo ser enviadas exclusivamente ao endereço eletrônico da Administradora Judicial: [contato@acfb.com.br](mailto:contato@acfb.com.br). Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. São Paulo, 14 de novembro de 2023.